Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 443/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17954/2014
PROTOCOLO	**:** 1561913
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA
INTERESSADO	**:** ASTRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 127.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RESSALVA – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MORTE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A pretensão punitiva pela irregularidade da remessa dos documentos fora do prazo legal foi extinta diante da morte do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 50/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2014, celebrado entre o Município de Figueirão /MS e a microempresa Astro Prestadora de Serviços Ltda, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos sendo extinta a pretensão punitiva diante a morte do Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 50/2014, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Astro Prestadora de Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada com equipamentos e mão de obra para a execução dos serviços de coleta manual, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais, galhos e entulhos produzidos no município, no valor inicial da contratação de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e execução do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referente ao contrato e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A"* e 1.3.1., "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-930/2015 *f.* 136/139).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 343/344* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 21007/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 50/2014, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Astro Prestadora de Serviços Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 59/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 50/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 59/2014 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao contrato foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A".

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 59/2014	R$ 127.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 155.222,22
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 28.222,22
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 127.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 127.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 127.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 50/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2014, celebrado entre o Município de Figueirão /MS e a microempresa Astro Prestadora de Serviços Ltda., com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e a execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*

II – Pela **EXTINÇÃO** da pretensão punitiva por morte do Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Municipal, ***Neilo Souza da Cunha,*** nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização contratual e da execução financeira, com ressalva e extinção da pretensão punitiva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB -
SETAC-MSS/ARP